

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

MOISELMA PEREIRA MONTEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
ASPECTOS JURÍDICOS NO BRASIL**

SÃO MATEUS
2019

MOISELMA MONTEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
ASPECTOS JURÍDICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Jorge Eduardo Lima Siqueira

SÃO MATEUS

2019

MOISELMA MONTEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
ASPECTOS JURÍDICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

**PROF. Jorge Eduardo L. Siqueira
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

São Mateus-ES

2019

Um animal de estimação tem um valor muito importante na vida de uma pessoa que quando deixar estar no meio de nós por vezes também deixamos de sorrir.
Negrinho Real

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a DEUS, que sem ele eu nada seria.

Ao meu orientador, Prof. Me. Jorge Eduardo de Lima Siqueira, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese. Agradeço, igualmente o Professor Rubens Cruz que sempre esteve pronto para ajudar. Às Professoras. Rosana Julia Binda, Lorena Farage, Aline Camargo, e a todos, pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

A minha amada mãe, Maria que sempre esteve do meu lado, e que não mediu esforços para tornar essa caminhada mais fácil.

Ao meu amado pai Felinto *in memoriam*.

A minha amada filha Paôla, que significou segurança e certeza de que eu não estava sozinha nessa caminhada, por me dar todo amor necessário pra enfrentar os momentos difíceis da vida.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito: Claudia Lopes, Steefene Fatoni, Iracy Monte e meus amigos Messias Mota, Marco Antonio Santandrea, Marco Almeida, Engnaldo.

Roberto Fanti, Montalvan, Rui e Samuel meus sinceros agradecimentos.

Aos meus queridos irmãos. Marcos, Marcia, Moises, Marcio e Max, que sempre estiveram do meu lado.

Ao pai da minha filha, que esteve sempre presente.

As minhas queridas filhas pets, Jujuba, Dorinha, Mel e Marrone, Babalu *in memoriam*.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Agradeço por fim, a todos que, diretamente e indiretamente, contribuíram para minha formação.

RESUMO

Têm-se discutido muito a humanização dos animais de estimação, e as consequências desta a vida do homem, dentro deste contexto este trabalho de conclusão de curso trata de decisões judiciais, abordando a guarda compartilhada dos animais, após um divórcio, necessariamente será analisado interesse a ser tutelado pela guarda dos bichos de estimação, bem como os subsídios que devem ser analisados na constituição de uma legislação que regulamente o tema no Brasil, pois já tem havido caso de casais irem à justiça para brigar pela guarda do bichinho de estimação. Uma prática do direito de família é estendida para os animais de estimação por analogia, já que não há lei normatizando este tema. O projeto de lei 1058/11, que busca regulamentar a guarda compartilhada de animais nos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, entre seus possuidores e de outras providências. A metodologia utilizada é a um texto descritivo bibliográfico e documental, buscando sempre demonstrar como no Brasil ainda é carente de leis e normas que tratam ou norteiam este assunto que é algo tão delicado O texto mostra o posicionamento dos magistrados quanto aos casos levados a lide, entre outros requisitos a serem observados, estão, o direito de visitas, bem-estar do animal, prestação de alimentos e a concessão da guarda compartilhada entre os cônjuges- tutores.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Animais de estimação; Direito dos animais.

ABSTRACT

The humanization of pets has been much discussed, and the consequences of this to the life of man, within this context this course work deals with court decisions, addressing the shared custody of animals, after a divorce, will necessarily be analyzed interest to be protected by the custody of the pets, as well as the subsidies that must be analyzed in the constitution of a legislation that regulates the subject in Brazil, since there have already been cases of couples going to court to fight for the custody of the pet. A family law practice is extended to pets by analogy, as there is no law regulating this subject. Bill 1058/11, which seeks to regulate the shared custody of animals in cases of dissolution of society and marital bond, between its owners and other measures. The methodology used is a bibliographic and documentary descriptive text, always trying to demonstrate how in Brazil it is still lacking in laws and norms that treat or guide this subject that is so delicate. The text shows the position of the magistrates as to the cases taken, among other requirements to be met are the right of visits, animal welfare, provision of food and the granting of custody shared between the spouses.

Keywords: Shared Guard; Pets; US law animals

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMILIA	11
2.1	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1.1	O lugar dos animais de estimação no direito	12
2.1.2	Rede filosófica Gregos e Romanos sobre animais	14
2.1.3	Animais, cristianismo e o pensamento antropocêntrico	15
2.2	PLURALIDADE DE FORMAS DE FAMÍLIA	16
2.3	FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOVA MODALIDADE DE FAMÍLIA.....	18
3	STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	19
3.1	OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO COISAS E BENS	19
3.2	OBJETO DE DIREITO PARA SUJEITOS DE DIREITO	21
3.3	A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO MUNDO	23
4	INTERESSES TUTELADOS NA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	26
4.1	DIVÓCIO E SEUS ENTRAVES SOBRE A GUARDA DO ANIMAL.....	26
4.1.1	Guarda compartilhada decidida pelos Juízes	27
4.2	O SEMOVENTE E AS VISITAS ALTERNADAS.....	29
4.3	PROJETO DE LEI 1058/11	30
4.4	OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AS APELAÇÕES CÍVEIS.....	31
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	35
	ANEXO A - PROJETO DE LEI N.º, DE 2010	42
	ANEXO B - PROJETO DE LEI N.º, DE 2011	45
	ANEXO C - PROJETO DE LEI N.º 1365, DE 2015	48

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se hoje que as famílias adoram pets e estes fazem cada vez mais parte da sua rotina, são criados e tratados com muito amor, principalmente por aqueles casais que optam pelas suas carreiras e acabam adiando, decidindo não ter filhos, os animais acabam suprimindo este espaço. Compreende-se que esses semoventes são conscientes do espaço ou meio que vivem, e por meio disto tem sido tramitado na Câmara dos Deputados uma lei para que se viabilize a concretização dos não humanos a condição de indivíduos com direitos, no qual é o tema desta pesquisa, que é a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de uma separação definitiva.

Não é nada fácil lidar com um divórcio, entre tantas coisas que necessitam decidir, sem falar no pesar emocional de uma separação que muitas vezes parte por via unilateral, ainda tem a difícil decisão de quem ficará com o amado bicho de estimação. Como é um período bem complicado na vida de ambos, levando consideração raivas ou mágoas, é difícil decidir com quem ficará o semovente de estimação. A cerca desse assunto já se tem falado algum tempo no meio jurídico, entretanto tomou força nos últimos anos, entretanto ainda não existe no Brasil uma regularização neste sentido, existem apenas alguns projetos que ainda estão em tramitação e outros como a lei 7.196/2010 e 1.058/2011 nos quais foram arquivados, e o projeto de lei 1.365/2015, ainda está tramitando.

Conforme a legislação brasileira, em meio a um divórcio o animal de estimação, pertence ao direito das coisas, e o da família, entretanto começam a aparecer entendimentos que os animais não podem ser igualados a bens, pois é um ser que também é dotado de sentimentos. Atualmente é notável a seriedade ao se tratar dos animais pois ajudam seus guardiões com doenças psicológicas, pois auxiliam no tratamento da depressão, as tais têm seus animais de estimação como sendo membros da família, sendo ali desenvolvido uma relação tanto leal quanto afetiva.

Têm-se discutido muito a humanização dos animais de estimação, e as consequências desta a vida do homem. A constituição principalmente após a de 1988 corrobora que a proteção de animais é uma necessidade, onde encontra-se diversas fontes em leis ambientais, e mais recente vem abordando no que fere aos direitos dos

animais. Em vista as mudanças sociais que aproximaram mais as pessoas dos seus animais de estimação esta monografia tem como objetivo tratar da guarda compartilhada dos animais, após um divórcio, necessariamente será analisado interesse a ser tutelado pela guarda dos bichos de estimação, bem como os subsídios que devem ser analisados na constituição de uma legislação que regulamente o tema e tendo como os objetivos específicos compreender o contexto de família no qual o bichinho de estimação está inserido; descobrir o que já existe de projetos de leis acerca do tema; entender se já houve casos de brigas judiciais por guarda compartilhadas de animais de estimação e saber no que se baseou a decisão judicial.

Um ponto interessante a ser analisado são os requisitos a serem levados em consideração no que diz respeito a concessão da guarda, dentre elas a possibilidade de mantê-lo como ter tempo para cuidar do animal, disponibilidade de um local apropriado, até mesmo condições financeiras. A palavra guarda aqui será usada pois, é uma expressão inerente a família e ao direito familiar, pois esses foram considerados semoventes Código Civil de 2002.

Este trabalho se desenvolveu em um texto descritivo bibliográfico e documental, buscando sempre demonstrar como no Brasil ainda é carente de leis e normas que tratam ou norteiam este assunto que é algo tão delicado para alguns, algo a ser destacado é que os animais de estimação necessitam de sua dignidade reconhecida e deixar de ser tratado como coisas pelo judiciário.

2 FAMILIA

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de mais nada é necessário conceituar o que venha a ser família, vários autores dão suas definições como Cunha (2009), que discorre que “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas”, já Mendonça (2018) argumenta que na Roma antiga, só era considerada quando formada por um pai e uma mãe e um filho.

A família do século XX basicamente na visão de Dresch (2015) é esta era conservadora e altamente patriarcal assim como era tratada na Constituição de 1916, onde o pai era o que tomavam todas as decisões por ser o cabeça da esposa, e que filhos concebidos fora do casamento não estava sob a proteção do estado, era visto como algo irremediavelmente imoral.

Com o passar das décadas o Estado deixou de seguir à risca a interferência da igreja e focou mais no bem-estar da sociedade, deixando o religioso em segundo plano, desta forma todo o estigma patriarcal começou a ruir, e de acordo com Noronha, Parron (2018) um novo modelo de espaço de família começou a tomar forma, num sentido mais amplo, não somente aqueles com grau consanguíneo. Parron e Noronha (2018, p. 5) comentam ainda que, “Com a constituição de 1988 mudou-se o conceito de família ou concepções de tais, pois os princípios refletiram as novas pluralidades de famílias, deixando de ser apenas entendida como mãe e pai e seus filhos, entendeu-se que existem mães que criam seus filhos sozinhas, ou avós que cuidam dos netos e assim por diante. ”

O Código Civil 2002 também retratou a família não mais como o modelo antigo e sim como um modelo instrumental, no qual tinham mais autonomia para buscar pelos seus direitos e desenvolver interesses que não era inerente a igreja, podendo assim desenvolver sua personalidade (LIMA, 2016).

Desta forma Lima (2016) discorre que família está intrinsecamente ligada a busca pela felicidade, pela ética e seu deleite. O mundo e a sociedade estão sofrendo constantes mudanças, isso afeta também o conceito de família, e as diversas formas como de como é retratada hoje na constituição Federal.

A Constituição Federal e o Código Civil são uma forma de amparo aos direitos de personalidade e dignidade humana, aproximando o direito da justiça, o direito e a

moral e a ética. Como os seres humanos são complexos, não é possível prever tudo que pode vir acontecer e se preparar devidamente para isto, por este motivo existem análises sistemáticas de casos que fogem do padrão que já foi julgado é o que afirma Reale (2002), mas nunca fugindo da base que são os princípios jurídicos. Reale (2001) chama atenção para os princípios gerais que norteiam o direito como tendo valor genérico no sentido que orientam e acabam condicionando o indivíduo a compreender as leis e os princípios jurídicos, quer para aplica-las ou para desenvolver novas normas.

Os ingredientes principais do Direito da Família são noções básicas de sua condição de cidadão, repensar toda era de exclusões sociais de forma reparativa, pois independente da sua formação está diretamente ligada as noções de cidadania (FERREIRA, 2015).

A complexidade de conceituar a dignidade já é entendida pelos autores, Madaleno (2013) discorre que a dignidade está muito ligada ao que a pessoa sente e acha a respeito de como é visto pelo mundo, desta forma a pessoa sente-se vulnerável quando sua dignidade é violada, pois todos os seres humanos ou não humanos merecem ter seus direitos a dignidade respeitada.

A essência da dignidade humana acrescenta valores a nossa sociedade, a constituição de 1988 trata este assunto, pois ordenou direitos fundamentais e direitos sociais que são inerentes a dignidade humana, e para que este indivíduo possa ter dignidade, necessita ter acesso a lazer, segurança, a moradia, dentre tantos outros direitos que são essenciais a direito a vida (DUARTE, 2017).

2.1.1 O lugar dos animais de estimação no direito

O ser humano desde os primórdios da criação teve seu convívio entrelaçado com os animais, inclusive tem espécies que vieram bem antes dos próprios *hominis sapiens*. Além do que o homem sempre precisou dos animais em tempos passados para executar funções de forças, hoje ainda para algum tipo de alimento, como também os animais de estimação, dessa forma a história de um está entrelaçada a outra.

De acordo com Lopes (2008) existe uma associação quase que permanente entre animais de espécies diferentes, denominada simbiose, que podem ser as que vivem em harmonia, são os animais domésticos, e os que não vivem em harmonia ou

desarmônicos, os que tem os humanos como predadores, exemplos dos ursos, algumas espécies de cobras e etc. Os animais que vivem em harmonia com os humanos têm uma relação interespecífica e de protocoperação, pois estes animais dependem dos humanos para lhes dar abrigos, comida assim como amor e afeto, que por outro lado, estes animais proporcionam aos seus guardiões¹ um aconchego emocional (LOPES, 2008).

O Direito deve refletir a vontade da sociedade, pois de forma simples se uma norma existe validade, mas não atende a maioria, ela é simplesmente ignorada. Entretanto tudo necessita ser feito dentro da lei e da ordem, o Poder Judiciário, não pode deixar de executar as normas a menos que estas tenha caído em desuso (REALE. 2011). Quando não existe o tal caso do desuso o Poder Judiciário tem a probabilidade de eliminar os efeitos irregulares, para que possa satisfazer em determinado assunto um todo (REALE. 2011).

A história mostra de acordo com Babosa (2015) que os primeiros animais a serem domesticados foram os lobos, inicialmente usado somente para caça, sendo usado como mão de obra para efetuar trabalhos mais pesados, e com a evolução começaram a se domesticar, tornando-se assim animais domésticos servindo agora como companhia para as pessoas. A Agencia do Estado (20016) afirmou que somente no Brasil existe 52,2 milhões de cães espalhados em domicílios em ruas e em abrigos esperando para serem adotados. Sendo os cachorros os animais domésticos preferidos dos brasileiros.

Desta forma dois tipos de relações foram traçados entre os animais e os humanos, a primeira sendo para caça, alimentação, transporte e a segunda uma relação forte de amizade, no qual os animais tornaram-se companheiros. Sendo os cães e gatos os animais de estimação mais escolhidos, embora exista um monte de outros animais mais exóticos como cobras, hamsters que também são usados como bichos de estimação (BABOSA, 2015).

Alguns humanos tem um amor tão incomensurável pelos seus bichinhos de estimação que os consideram como parte da família, uma pesquisa efetuada pela

¹ O termo dono deixa implícito que o animal de estimação seria uma coisa, ou um bem, entretanto seria mais adequado o uso da palavra guardião, pois é uma relação mútua de afeto e cuidado do guardião pelo seu animal de estimação (PÉRICARD, 2018).

Agencia do Estado em 2016 comprovou que 44% dos tutores tinham cachorros e 45% tinham gatos, e que ambos os viam como filhos. Isto comprova de acordo com Babosa (2015) que as pessoas não veem seus animais como coisas e sim com afetividade, isto corrobora o motivo de algumas pessoas entrarem na justiça afim de obter a guarda dos seus animais de estimação.

2.1.2 Rede filosófica Gregos e Romanos sobre animais

Na Grécia havia várias escolas e em nenhuma delas havia um pensamento igual acerca dos animais, logo após veio a busca das respostas por meio da religião e os deuses, muitos adoravam certos animais como se fosse sagrado, fato que perdura até hoje em algumas culturas, por volta 570 AC Pitágoras que era inclusive vegetariano e incentivava a prática pois acreditava que depois que os humanos morriam, reencarnavam em animais e por isso eles não deveriam servir de alimentos (SINGER, 2011).

Em meados do século V a.C o pensamento começou a mudar, pararam de se apegar ao misticismo e focaram no homem, chegaram ao entendimento que o homem era o centro do universo, pois os animais não tinham capacidade de pensar ou tomar decisões (BARBOSA, 2015). Sócrates (469 – 399 a.C.) Defendia que o conhecimento vinha somente do homem e por meio da razão, por isso os animais deveriam apenas servi-los. Entretanto Platão já trazia uma linha de pensamento de que alguns homens eram imortais, e os animais por não possuírem almas, deveriam ser controlados, ou servir ao homem no que lhe fosse necessário (NOGUEIRA, 2015).

Segundo SINGER 2011) o filósofo Aristóteles (384 a.C. – 322 a. C.) acreditava que alguns homens nasceram para ser inferiores, que eram feitos de escravos e este pensamento também se aplicavam aos animais, deviam servir ao um senhor maior, esse pensamento era um antropocentrismo teleológico.

O Estoicismo foi uma das escolas Helenistas de grande sucesso cujo fundador foi Zenão (344 – 362 a.C.), conforme Barbosa (2015) discorre que haviam categorias ou uma hierarquia, as plantas satisfaziam os animais, os animais por sua vez eram subordinados aos homens, era criado para o seu benefício e usufruto, daí vinham os humanos e Deus, com apenas uma diferença, Deus é um ser perfeito e o humano, um ser que buscava a aperfeiçoamento.

Conforme Barbosa (2015) a linha de pensamento grego valorizava bastante a razão, os que tinham maior razão eram possuidores de menor razão. Foi devido a esse pensamento que o homem foi elevado ao topo da cadeia evolutiva das espécies.

Os Romanos, no entanto, era conhecido pelos grandes jogos e espetáculos, onde homens lutavam em arenas até a morte, não somente homens contra homens, mas homens contra feras, animais, os romanos não possuíam quaisquer sentimentos morais, ao menos era o que parecia conforme relata Singer (2011) que os confrontos de sangue só poderiam ocorrer dentro da arena sangrenta, fora dela era intolerável, correndo risco de morte, era uma moral tolerável. Como quem competiam nas arenas geralmente eram condenados a mortes, ou prisioneiros de guerras, ou até mesmo homens que competiam por vontade própria para obter míseras moedas, já que na época ou nascia nobre ou pobre, ascender socialmente na antiga Roma era muito difícil, pois passavam as riquezas de família para família. Desta maneira as diversões nas arenas não passavam de uma ótima diversão, existiam até camarotes nas grandes arenas onde os nobres sentavam-se regados de muito vinho e celebravam o sangue nas espadas (SINGER, 2011).

Os romanos tinham os animais como direito das coisas, era apenas um bem, não cultivava por eles afeto, e até os dias de hoje segue esse mesmo pensamento, inclusive no Brasil, mas depois de tantos anos esse aforismo sendo perdurado, as coisas estão lentamente mudando.

2.1.3 Animais, cristianismo e o pensamento antropocêntrico

A religião, humanos e animais estão em uma relação bem íntima durante desde os começos dos tempos até hoje. No budismo os seres humanos vivem em plena harmonia com os animais, fazendo parte de um todo sem distinção, assim sendo animais, plantas ou humanos, fazem parte de um mesmo sistema indissociável (A METAFÍSICA DO SER 2012).

De acordo com A Metafísica do Ser (2012) os hindus consideravam os animais como sagrados pela sua crença da reencarnação, quando uma pessoa morre, na crença hindu, esta pode vir reencarnada em algum ser não humano, assim matar um animal significava interferir diretamente no processo de reencarnação de algum ser humano, e isto era inadmissível.

Desta forma é perceptível que no ocidente a relação animal e humano é bem mais harmoniosa do que no oriente. Já no ocidente a ideia já não é bem assim, a igreja católica leva em conta as primeiras palavras da bíblia sagrada como que o homem foi feito a imagem de Deus, e este deveria dominar todos os outros seres da terra (BÍBLIA 2008).

De acordo com São Tomás de Aquino (1225 – 1274), os pecados eram considerados em três, os que eram cometidos contra Deus, esses eram considerados pecados crassos, pois Deus é o que rege o universo, o segundo era os pecados cometidos contra si próprio, daí entra nessa categoria o suicídio, pois ela jogou fora o dom da vida dada por Deus, e por último o terceiro o pecado que cometia contra o próximo, que era matar, roubar dentro outros. Desta forma não existia nenhum pecado que poderia se cometer contra animais, somente existiam esses três tipos de pecado (SINGER, 2011).

Já São Francisco de Assis (1182 – 1226), de acordo com Singer (2011) ele tinha um vínculo não somente, com os seres humanos, mas como o metafísico, no sentido de ter uma conexão com o sol o ar, os elementos da terra, e claro com os animais, que os consideravam como seus irmãos e irmãs.

Singer (2011) chama atenção para o prazer que São Francisco de Assis sentia ao interagir com a natureza, entretanto mesmo demonstrando todo amor aos animais, ele nunca deixou de comer carne e também nunca aconselhou nenhum discípulo seu que o fizesse.

2.2 PLURALIDADE DE FORMAS DE FAMÍLIA

A única forma de se constituir uma família no século XX era exclusivamente por meio do casamento, casava-se para obter posses e procriar, era tudo muito limitado e direcionado a razões bem pessoais, ganho de posição social, dotes, títulos, mas de acordo com Pereira (2012) com a constituição de 1988 o interesse passou a ser a dignidade da pessoa humana.

Pereira (2012) argumenta que a pluralidade das formas familiares, teve seu marco em 1988, antes disso as igrejas impunham suas leis e vontades, depois disso o estado deu liberdade ao ser humano, devolvendo a sua dignidade, podendo formar famílias com união estável e até mesmo neoparental.

Ao observar o art. 226 da Constituição Federal de 1988, dá pra entender as mudanças que foram feitas seguindo, é dever do estado proteger a sociedade e em consequência disso a família, ao observar alguns itens da constituição federal percebe-se o estado protegendo seus indivíduos, como concedendo o casamento religioso com efeito civil nos termos da lei, também o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, o entendimento de família como qualquer comunidade formada por os pais ou qualquer pais e seus progenitores (BRASIL, 2015)

Uma das maiores dificuldades de acordo com Pereira (2012) é de as pessoas reconhecer que existe uma pluralidade quando se trata de família, as possibilidades e as interligações parentais são imensas, podendo ser recompostas e reconstruídas, como por exemplo, casais que não querem ter filhos, casais homossexuais, pais com filhos adotados, famílias compostas apenas por um pai e os filhos ou uma mãe e os filhos.

O conceito tradicional de família é um conjunto de pessoas unidas pelos laços sanguíneos que vivem em um ambiente compartilhado denominado lar, que é composto por um casamento entre um homem e uma mulher e seus filhos, este é um conceito fechado e até inquestionado do que venha a se constituir uma família (TARTUCE, 2010).

Entretanto hoje de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014) quando se trata de família, deve-se manter a mente aberta as novas concepções de arranjos familiares, inclusive de avós criando seus netos, além dos arranjos que já foram tratados neste subtópico. Este conceito se ampliou para que traduzisse as novas realidades das famílias contemporâneas, desmitificando que família é somente mãe e pai e filhos.

Numa visão bem evolucionista Dias (2009) alega que durante os anos o conceito de família mudou, por avanços e progressos e a própria cultura sendo influenciada constantemente, a legislação se alarga, procurando meio de assegurar os deveres de uma nova era, onde as pessoas estão mais conectadas e globalizadas do que qualquer outra coisa, se vive na era da diversidade, onde os indivíduos querem se encontrar, é mais do que de suma importância ser assegurada a dignidade da pessoa humana.

Renon (2009) salienta que quando a Constituição Federal consagrou a pluralidade da família, deixou claro que é uma interpretação bem ampla, sendo independente do sexo, ou quantidade de pessoas que se unem afim de constituir uma

família, inclusive animais de estimação, que fazem tão parte da família como qualquer outro membro, também necessitam ter seus direitos resguardados no que tange ao assunto.

2.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOVA MODALIDADE DE FAMÍLIA

O *Pet* como é docemente chamando os cachorros pelos seus guardiões, se incorporou no novo modelo de família, e daí surgiram necessidade de a jurisprudência atentar a este fato, que não existem mais somente casal formado por homem e mulher e filhos, já que esses pets são considerados como filhos segundo Lima (2018).

É importante que se destaque que alguns animais que se tornaram domésticos porque no seu desenvolvimento acabaram por adaptar-se a conviver com humanos e desta forma apresenta maneiras diferentes das criadas na natureza de forma selvagem. Os animais que são considerados domésticos são as ovelhas, os cavalos, as galinhas e as vacas, entretanto as espécies mais comuns adotadas pelas famílias são os cachorros e os gatos (NETO, 2018).

Essa relação de humanos e animais vem de longa data, mas o afeto vem crescendo com o passar dos anos, como já citado anteriormente os animais são considerados como filhos e fazem parte da família, que os levam regularmente no veterinário, mantendo a carteirinha de vacinação e até mesmo fazendo festas de aniversários para seus cachorros e gatos (NETO, 2018).

Estudos feitos por Santos (2008) no qual entrevistou algumas famílias que tinham animais de estimação há anos, constatou que essas pessoas enxergam seus animais de estimação como filhos, até os nomes são carinhosos, a forma que são tratados, lugares onde dormem e um cuidado especial até mesmo com a alimentação do bicho de estimação, desta maneira, mostra que esta sim surgindo uma nova forma de família, e que os animais fazem parte dessa geração, estão inseridas nas famílias e fazem parte delas.

A vida humana está cada vez mais urbana, desta forma o animal que vivia no campo, passou a morar nos centros urbanos, em casas e apartamentos e foram adaptando a esse novo espaço de convivência, e a convivência diária entre os animais e seus guardiões fazem com que o laço de afeto somente cresça e fortaleça cada vez mais.

3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Com o passar dos tempos e as necessidades humanas se transformando a legislação a curto passo vai se adaptando a essas mudanças, um exemplo disso é que somente depois de muito desmatamento foi que o homem tomou consciência que preservar o meio ambiente era importante. Entretanto existe um desafio enorme a ser encarado, que é de conciliar o desenvolvimento econômico com o social. Grande parte da população ainda acredita que proteger os animais não é prioridade não é de grande importância, os conceitos vão sendo mudados muito devagar (ZAFFARONI, 2011).

3.1 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO COISAS E BENS

Há um debate acerca da definição do status jurídico no qual os animais estão. Sobre este assunto, Singer (2002) elucida que é contra a lógica "especista", no qual a sociedade hoje adora, no qual o ser humano é superior e que as espécies que são diferentes têm que lhes servir.

No que refere a diferença entre coisas e bens, Gonçalves (2016) as coisas são compreendidas como gêneros e os bens como espécie, ou o inverso também é aceito, bens como gêneros e coisas como espécie, desta maneira entende-se que coisas e bens são palavras sinônimas.

Gonçalves (2016, p. 54) assinala coisas e bens do antecedente jeito:

Coisa é gênero, do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.

Os únicos que não são considerados coisas são os seres humanos, de outra forma os animais não humanos estão nesta categoria de coisas. A forma que a o ser humano tem de classificar as coisas, de se apropriar de bens, de agregar valor econômico as coisas são os critérios que acabam os classificando as coisas como bens ou não (GORDILHO, 2008).

Desta forma sobre os animais não humanos, o sistema constitucional no Brasil enquadra chamando de "função ecológica da fauna", não tratando os animais de

maneira individual e única, mas como parte de um bloco de coisas. Entretanto no § 1º, do artigo 225 da Carta Magna, ao prever tratamento ético, vedando quaisquer atos de crueldade. Assim sendo a constituição do Brasil idealiza o animal não humano como bem móvel, ou um recurso ambiental (LEVAI, 2004).

Sobre os animais não serem vítimas de crueldade, está embasado na constituição brasileira (art. 225, § 1º, inciso VII). Dessa forma Dias (2011) salienta que um direito prolixo necessita piamente ser observado pelos princípios de prioridade, da universalidade e por fim moralidade. Apesar de proteger os animais, as leis brasileiras não progrediram tanto quanto aos dos países da Europa ou até mesmo da América Latina, que deixaram de reconhecer os animais como coisas e os reconhece como seres dotados de sentimentos.

Os animais na constituição brasileira estão protegidos contra atos cruéis, mas no que diz respeito a quem seja seu responsável cai em difusão, pois sua condição de bens, se não for privada, quem concerne o dever de cuidar desses animais? Desta forma essa parte da constituição tona-se meio que figurativa no que tange ao ordenamento jurídico (SALADIN, 2001, p. 41, apud SARLET).

Para que exista uma devida proteção aos animais não humanos é preciso que a constituição brasileira avance a passos largos, se adequando a situação desses animais, pois sendo colocados como meros objetos, podem ser taxados de propriedades cabendo alguém o destino dessas criaturas indefesas (DIAS, 2011).

Existe uma relutância no direito brasileiro em avançar, e continuar na vanguarda dos pensamentos filosóficos acerca dos animais não humanos, descartando desta forma as diversas pesquisas científicas que mais que provaram que os animais possuem sentimentos, até mesmo consciência dentro de suas particularidades (ARAÚJO, 2013).

Para Ferreira (2011) para muitos os animais sequer são sencientes, ou sequer sentem dor, desconsiderando desta maneira qualquer argumento que vá a favor desses animais não humanos, além de criticar qualquer defesa que se faz neste sentido, de garantir direitos a esses animais que por lei estão desamparados por assim dizer.

Enquanto para uns os bichos de estimação são considerados como filhos, ou parentes, cercado de amor e carinho, sendo que tal carinho é recíproco no entendimento desses guardiões legais, por outro lado outras pessoas enxergam os animais assim como plantas, ou objetos que não são dotados de sentimentos, desta

forma não estão sujeitas aos direitos, pois estes são reservados exclusivamente aos humanos (FIORILLO, 2012).

Contudo para alguns os animais necessitam continuar sendo considerado como coisas, pois qualquer tentativa de fazê-los ser algo diferente estariam comparando aos humanos que são seres dotados de consciência e desta maneira estariam banalizando o direito, são assertivos em considerar que sendo seres sensíveis ou não, continuarão a ser considerado coisas ou propriedade de alguém e continuarão sem direitos elaborado diretamente para eles (MILARÉ, 2004).

3.2 OBJETO DE DIREITO PARA SUJEITOS DE DIREITO

A sociedade é composta e estabelecida por relações, sejam sociais, de gênero ou espécie. Entretanto relação animal humano e ser humano é algo que o jurídico brasileiro ainda não sabe como tratar. Quando existe um divórcio e ambos são apegados ao bicho de estimação e desejam a guarda do mesmo, como proceder? A justiça brasileira necessita resguardar os direitos dos que buscam para resolver essa pendência.

Para ter uma relação Jurídica são necessários quatro elementos, sendo eles, o sujeito ativo, o sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. O ativo é o que move, ou seja, é o titular ou que se beneficiará, o sujeito passivo é denominado devedor, devendo pagar o dever com o ativo, como ressalta Nader (2010). No que se refere ao vínculo de atributividade é “[...] o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável.” (NADER 2010, p. 300). E no fim, o objeto é o que nas palavras de Nader (2010) é aquilo sobre o que recai a exigência do sujeito ativo e o dever o sujeito passivo.

Uma das características das relações jurídicas é a Alteridade que significa que eles se são de pessoa para pessoa como corrobora Nader (2010). Mas os animais não humanos são respeitados como objeto de direito, enquanto as pessoas são consideradas sujeitas do direito. Kuratomi (2011), salienta que essa é a diferença básica entre os humanos e os animais não humanos, a forma de como são tratadas no que refere ao status jurídico.

Existe uma diferença enorme no status jurídico no que diz respeito a animais humanos e não humanos, pois um é dotados de direitos enquanto o outro não.

Conforme corrobora Lôbo, “sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos” (2013, p 23). E “pessoa é o sujeito de direito dotado de capacidade plena ou ilimitada na ordem civil. (LOBO, 2013, p 23).

Segundo Lôbo (2013) para que os animais possam ser vistos como pessoas do direito necessitam deixar de ser objetos de direito e passam a ser sujeitos do direito. Entretanto outro autor argumenta de uma forma diferente ao dizer que o direito é feito pelas pessoas para as pessoas, ou seja, seres humanos, Lôbo (2013, p 96):

[...] O Direito, em si, é uma ciência antropogênica, é feito pelo homem e para o homem. Embora contemplados em diversas normas protetivas, os animais sempre estiveram à margem do nosso universo jurídico, eis que seu direito - de natureza moral - pertence subsidiário aos interesses humanos. [...]

Para que se entenda o processo em que um animal não humano possa obter direitos jurídicos, é necessário que estes fossem constituídos em uma nova categoria, como seres despersonalizados, pois a capacidade civil é limitada a execução para fins (LÔBO 2013).

Os animais não humanos são reconhecidos pelo jurídico, entretanto a personalidade lhes é negada, pois dentro de um processo legal não pode tomar ação nem como passivo nem ativo, desta forma necessitaria da criação de um novo item para que estes possam ser enquadrados em seus direitos jurídicos, é o que conclui Sena (2012).

Kuratomi (2011) corrobora que é necessário que os animais não humanos sejam considerados como seres com personalidade e serem inseridos em uma nova categoria de pessoas, para que possam fazer parte do direito e terem seus direitos garantidos e assegurados de forma justa e plena, como se ordena a lei. Desta maneira poderia ir a julgamento a guarda de um animal não humano, podendo ser decidido judicialmente com quem ficará a guarda do bicho de estimação.

[...] os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior” que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.” (KURATOMI, 2011 p 91).

Fazendo uma analogia simples Sena (2012) salienta que até pouco tempo atrás a escravidão era vista como algo bem normal na sociedade brasileira, e quem era

vítima nem eram consideradas pessoas e sim propriedades que podiam ser usadas, maltratadas e manipuladas ao bel prazer de seus donos, outro fato ainda a se salientar que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravatura, e seguindo o caminho de direitos a animais não humanos está seguindo o mesmo caminho.

3.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO MUNDO

A ideia Europeia já a muito discutida é a de libertação dos estados dos animais de coisa e dar-lhes um lugar entre o humano e coisas, afirma Zaffaroni (2011). Alguns países já estão bem a frente e já adequaram algumas leis e suas legislações para mudar como os animais são vistos, criados e tutelados, um exemplo claro conforme Zaffaroni (2011), é a da Suíça que alterou o status dos animais no código civil, no artigo 641 no ano de 2003 foi enfim anunciado que os animais não são mais considerados coisas, e sim seres com emoções e capazes de ter sentimentos.

Na França em 2015 o Código Civil Francês foi alterado e os animais deixaram de ser considerados coisas e então passaram a ser considerados como seres vivos que são dotados de sentimentos e que sente e capaz de retribuir e demonstrar amor pelo seu guardião, desta forma deixaram de serem vistos como seres móveis no quais no caso de divórcio, um ou outro ficaria com sua guarda, o animal tem apego e sentimentos, não deve ser considerado apenas como um bem a ser dividido em uma separação (ZAFFARONI, 2017).

A França até então nunca tinha sido vista como defensora dos animais, até porque um dos pratos mais falados da culinária do país é o patê de Ganso ou de Pato, entretanto houve uma grande evolução, mas apesar do desenvolvimento, muitos criticaram o fato de que perdeu-se a oportunidade de promover uma grande mudança na legislação, pois, apesar de alterada a definição jurídica dos animais, não foram criados outros dispositivos legais para cuidar de seus interesses de forma mais específica (AVANCINI, 2015).

A lei nº 8/2017 em Portugal assegura um Estatuto Jurídico dos Animais, onde os reconhece como seres dotados de sentimentos e dotados de sensibilidade, houve alterações também no Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal, com penas duras para abandonos de animais, e maus tratos dos mesmos (ZAFFARONI, 2017).

Algo bem interessante quanto ao código Civil Português é que se alguém encontrar um animal no qual foi vítima de maus tratos, o dono poderá ser retido em concordata com o artigo 1.323, item 7, continuando no artigo 493-A, item 3 se alguém lesionar de qualquer forma algum animal de estimação, sofrerá uma penalidade pesada que chega a processo até indenização por danos morais (PORTUGAL, 2017).

O código civil Português ainda ressalta que todos os animais deverão ter seus direitos assegurados, principalmente o de bem estar, por outro lado, por mais que as leis portuguesas tenham avançados mais do que em muitos outros países, ainda persiste a tradição da tourada, onde se permite até a morte dos touros nesses eventos (PORTUGAL, 2017).

Já a Inglaterra teve seu primeiro grande marco na proteção aos animais no ano de 1911, onde elaborou a (“Protection Animal Act”), onde previa graves punições a quem maltratassem os animais tanto os domésticos quanto os de cativeiro. Pouco tempo depois está lei acabou sendo substituída por uma mais abrangente que é (“Animal Welfare Act”), onde ordenou-se deveres aos guardiões de animais como sendo obrigatório o fornecimento não somente de comida e água que é o básico como atendimento veterinário constante e de forma adequada sempre que necessário (REINO UNIDO, 2006).

A lei de Bem-Estar Animal previne que se o animal sofrer maus tratos, qualquer tipo de mutilação que inclui cortar o rabo dos cachorros ou promover rinhas de briga de galos, tais indivíduos que os impuseram tais maus tratos serão severamente punidos (AVANCINI, 2015).

Os Estados Unidos é um dos países mais avançados no que tange a pesquisas com animais, entretanto quando se fala em cuidado com animais o assunto já é outro, por ser um país que dá prioridade ao desenvolvimento econômico, animais como ratos e aves são muito usados em suas pesquisas, apesar de sofrer duras críticas tanto internamente quanto do mundo inteiro (ANDRADE, 2015).

Existe nos EUA uma das maiores organizações não governamentais do mundo a PETA – Pessoas pelo Tratamento Ético aos Animais (“*People for the Ethic Treatment for Animals*”), que foi fundada em 1980 no qual sempre vem adotando medidas até mesmo radicais para proteção dos animais, até no que diz respeito a alimentação e principalmente experimentos e diversão.

Já na Espanha acontece algo bem controverso, já que o país em si tem leis que protegem animais domésticos, mas tem uma grande tradição nas touradas, onde os

touros são torturados, antes, durante até o final quando culmina a sua morte. Tal prática tem opinião dividida no país entretanto não deixou de existir tanto que é símbolo da cultura do país (ZILLI, 2016).

Na Itália as leis que protegem os animais sempre foram bem ativas, em 2003 existia multa pesada para quem maltratasse qualquer animal, contudo Lei nº 189/2004, foi ampliada, incluindo qualquer tipo de luta entre animais e impondo penas a quem se propusesse a fazer isso, está nova lei tem um capítulo inteiro destinado a “Delitos contra o sentimento pelos animais”, onde se trata da vida, dos sentimentos e integridade física dos animais (ITÁLIA, 2004).

Em países da América Latina as coisas também começam a mudar, um exemplo disso é na Argentina onde, existe uma lei que reconhece os animais como um bem jurídico no delito de maus tratos, considerando como vítima (ZAFFARONI, 2017).

4 INTERESSES TUTELADOS NA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

4.1 DIVÓRCIO E SEUS ENTRAVES SOBRE A GUARDA DO ANIMAL

O divórcio não é novidade, muitos casais se divorciam com frequência e as brigas judiciais é algo corriqueiro, entretanto com o número de animais domésticos crescente nos lares brasileiros, quando acontece o divórcio, tais tem recorrido à justiça para requerer a guarda do bicho de estimação (MELO, 2014).

Mas em consonância com Melo (2014) nos processos de divórcio os animais ainda são vistos em sua maioria como bem móvel, entretanto para o casal que disputa, a guarda desde animal de estimação tem o *status* de filho, por isso recorrem à justiça para decidir com quem ficará a guarda legal, tamanho o amor que tem pelo ser não humano.

É importante ressaltar que nosso código tem um projeto de Lei nº 1.058/11, que versam sobre a guarda compartilhada, e em suma tem a função de regulamentar essas brigas judiciais no âmbito da lei, nos casos em que o divórcio não é amigável quando a decisão de com quem ficará o bicho de estimação.

Melo (2014) discorre que se esta lei for aprovada, o juiz poderá fazer uma análise de circunstâncias e fatores, tendo em vista a comodidade do animal de estimação, levando em consideração disponibilidade de tempo para cuidar e etc. Este projeto de lei, leva em consideração todo tipo de animal que seja domesticado, tendo vínculo afetivo com tal, como companheirismo, segurança e até terapia.

Nesta mesma linha, Jeckel (2015) relata que a guarda de animais pode ser tanto unilateral como compartilhada. Quando unilateral é necessário que se prove por meio de algum tipo de documento que a guarda é unilateral, como cartão de vacina, quando compartilhada será concedido quando entender que ambos são e poderão exercer a guarda compartilhada do animal de estimação.

Neste sentido Melo (2014) acha importante destacar que em questão de prova, existe uma vasta de situações no qual podem ser adquiridos, desde compra, a doações, como adoção em abrigo para animais, como aqueles que são resgatados na rua. Olhando por este ângulo as decisões têm sido tomadas levando em consideração o nome de qual cônjuge o animal foi registrado, mas também tem se admitido provas por meio de fotos que mostra a convivência do animal com o requerente guardião como testemunho de pessoas próximas ao casal (MELO, 2014).

Contudo como ressalta Jeckel (2015) existe muita coisa ainda a ser enfrentado no que se refere a provas para se obter a guarda de um animal, pois cada caso será avaliado de conforme a sensibilidade de quem está julgando o caso, pois cuidar de um animal, vai muito além de dar carinho, tem muito mais coisas envolvidas, requer um acompanhamento veterinário, banho e tosa, e cuidados inerentes ao lugar onde este animal tão querido ficará, são muitos fatores a serem levados em consideração.

No que tange a este assunto o Projeto de lei caberá o magistrado observar condições como local no qual o animal de estimação viverá, como a disponibilidade de tempo que os requerentes terão para dispor, pois devido a correria do dia a dia, muitos trabalham fora tendo uma carga mínima de oito horas de trabalho diário, pensando por esta linha, o animal não poderá ficar desamparado por tanto tempo, claro que também dependerá do animal e suas especificações (JECKEL, 2015).

Enquanto as leis para guardas de animais não se efetivam, de acordo Jeckel (2015) judiciário brasileiro tem feito valer as regras que valem para guardas de crianças, que estão previstas nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Se no caso de antes do casamento um já for guardião de algum animal, mesmo indo a julgamento a decisão fica mais fácil de ser tomada, só seria diferente caso durante o contrato de casamento tenha algum acordo escrito e regularizado em cartório a respeito do assunto, coisa que raramente pode acontecer.

Portanto apesar de haver casos submergindo a guarda de animais domésticos em depois de uma separação definitiva entre o casal, tenham em base satisfação do humano, deve-se reconhecer que a segurança do bicho de estimação também necessita ser levado em consideração, por ser um animal não humano, dotado de sentimentos.

4.1.1 Guarda compartilhada decidida pelos Juízes

No Brasil apensar de ser um assunto relativamente novo, já existem casos que foram julgados a respeito de guarda compartilhada, após um divórcio, de acordo com Jeckel (2015) tais julgamentos acabam sendo desafiadores para os tribunais, ainda assim no Rio Grande do Sul, hoje um caso em que o requerente entrou com pedido de reversão de guarda, e não foi aceito pois no cartão de vacina do bicho de estimação, havia apenas o nome da requerente, tornando-a assim sem questionamentos a guardiã legal.

Este tema e suas brigas judiciais é algo bem desafiador, entretanto os tribunais tem conseguido tomar decisões acertadas acerca do assunto, inclusive alguns casos de guarda compartilhada já foram julgadas e aceitas por ambas as partes.

Decisões do tipo traz inovação no que se refere aos animais domésticos após um divórcio, ainda mais levando em consideração o conceito da dignidade humana da constituição Federal de 1988, pois este é um assunto atual, não deixando de ser desafiador quando se trata do sistema jurídico brasileiro. Falta-se leis que sejam direcionadas diretamente a casos como estes, e espera-se que logo esta situação modifique, tornando mais fáceis as decisões por parte dos juízes que tratam os assuntos, sendo tão sério para seus guardiões (JECKEL, 2015).

Quanto ao requerente citado acima, a guarda manteve-se com a mulher, enfrentando foi solicitado por ele visitas periódicas ao animal, ou dias em que pudesse leva-lo para passear, o juiz analisando a atenção em necessidade do animal, permitiu que o requerente fosse visitar ou buscar o cão nos fins de semana, em horários específicos em consonância com a decisão (JECKEL, 2015).

4.2 O SEMOVENTE E AS VISITAS ALTERNADAS

As famílias da atualidade estão ligadas afetivamente aos seus bichos de estimação, Zwetsch (2015) discorre que os bichos de estimação tanto dão como recebem carinho, atenção e afeto, suprindo as necessidades muitas vezes emocionais dos seus guardiões, quando estes estão passando por um período difícil, ou até mesmo servindo de companhia para quem mora sozinho.

Os humanos têm compartilhado grandes laços emocionais com os animais de estimação, diante deste fato, o animal também sofre quando um casamento chega ao fim por meio de um divórcio, pois ele se acostuma ao lar, a ambos (ZWETSCH, 2015).

O animal de estimação não pode ser considerado como um bem durante o divórcio comenta Leão (2017) pois ao se separar, ele perde o convívio com um dos guardiões, para estes é como perder um componente da família, por isso muitas vezes procuram na justiça a guarda ou o direito de ter visitas ao animal de estimação.

O divórcio é um momento triste altamente delicado onde se rompe laços, e em casais, tanto jovens quanto os mais velhos, nos quais os filhos já casaram e saíram de casa, o animal de estimação acaba sendo uma espécie de filho, fazendo parte da família, onde foi construído toda uma rotina e uma vida (LEÃO, 2017).

Silva (2015) considera que nem sempre é necessário recorrer à justiça para decisões de guarda de animais domésticos, podem-se alternar ou determinar dias para um ou outro desfrutar da companhia do bicho de estimação tão querido, mas caso isso não ocorra, a possibilidade de ir a justiça por direito a visita e guarda compartilhada é uma opção cada vez mais tangente no Brasil, apesar de não existir leis que especifica o assunto diretamente, magistrados tem meios de intervir e analisar os casos tomando a melhor decisão pensando no bicho de estimação.

O jurídico brasileiro para tomar decisões no que se refere aos animais de estimação, leva em consideração as mesmas leis que pautam as guardas de crianças, onde procura velar pela segurança, bem-estar e sustento, animais assim como as crianças dependem totalmente dos seus tutores para lhe suprir as necessidades básicas (SILVA, 2015).

No parágrafo 1.589 do Código Civil, discorre sobre o pai ou a mãe que não esteja com a guarda do filho, tem o direito de visita-lo, desde que sejam visitas acordadas, sobre isso Alves (2014) que mesmo separados o pai ou a mãe tem

responsabilidade para com seus filhos, então da mesma maneira, no caso de animais de estimação isto é um fator a ser levado em conta.

Brugioni (2013) comenta que quando um caso de guarda de animais de estimação vai à justiça, os guardiões têm a necessidade de colocar a comodidade do animal em primeiro lugar, pois ambos sabem e reconhecem suas rotinas, e podem decidir quem melhor poderia zelar pelo gozo do animal.

Conforme silva (2015) comenta, cada bicho de estimação seja gato ou cachorro (citando apenas os mais comuns) cada um tem suas especificidades, tanto sentem como sofrem, ficam nervosos e até mesmo tem depressão, então o afeto e o desafeto é algo a ser tratado. Animais não são e nunca tomarão os lugares dos seres humanos, entretanto não se pode esquecer que existe uma ligação afetiva muito forte entre o homem e os animais domésticos.

Em um caso no Rio de Janeiro, a guarda foi dada a guardiã um cão da raça *Cocker spaniel*, entretanto o ex esposo não ficou satisfeito com a decisão entrando com recurso na justiça ganhando o direito de visitar o cachorro em fins de semana alternados. Desta maneira, Rodrigues (2015) salienta que a guarda dos animais de estimação necessita de ser legislada com urgência, porque somente assim os bichos deixarão de ser vistos como coisas em dissoluções matrimoniais.

4.3 PROJETO DE LEI 1058/11

Existem atualmente três projetos de leis tramitando a respeito de guarda de animais, pois por serem criados como filhos pelos guardiões em um divórcio, quando não existe consenso da guarda, necessitam recorrer à justiça. Os animais brasileiros estão enquadrados no rol de bens em que cabe ao casal compartilhar, entretanto algumas decisões do judiciário têm provado ao contrário (CHAVES, 2015).

Marcio França foi o primeiro deputado a desenvolver um projeto de lei diretamente sobre o assunto “coisificação do animal”, é a PL 7196 de 2010, no qual falo sobre a guarda do animal em caso de um divórcio não amigável. Na justificativa, salientou que o divórcio é um momento de muito pesar ao casal, e decidir sobre a guarda do animal doméstico pode gerar controvérsias. Por um animal ser tratado como um bem pelo judiciário, inviabiliza as visitas ou a guarda compartilhada do bicho de estimação (FRANÇA, 2010).

França (2010) argumenta que os animais não devem ser tratados como meros objetos, e que em um divórcio, já que são animais e desta forma tutelados pelo Estado. Necessitam ser estipulados objetivos e critérios para que o juiz se fundamente na hora de tomar uma decisão. O Projeto de Lei 1058 do Sr. Dr. Marco Aurélio Ubiali, é uma repaginação da que foi apresentada pelo Deputado Marcio França, somente com o intuito de fazer com está seja aprovada (UBIALI, 2011).

O Ricardo Tripoli reapresentou o projeto de lei, apenas acrescentando as relações homoafetivas e união estáveis, este afirma que o projeto de lei é de autoria do Dr. Ubiali, que, entretanto, apenas oportunizou a apresentação a Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pois o tema é atual e de extrema importância no que tange ao amor que os seus guardiões tem sobre esses bichos de estimação (UBIALI, 2011).

Tripoli (2016) relata que segue as mesmas normas da guarda de crianças, contudo ressalva que a lei exclui qualquer exposição a fim de exploração comercial, como a criação de animais com finalidade de abate.

No que tange a guarda compartilhada de animais domésticos não fora mencionada no projeto de lei, entretanto deveria, pois em algumas decisões o juiz acabou optando por essa forma de ação, tanto o guardião como a guardiã alternariam a guarda do animal de estimação ressalta Tripoli (2016). No que se refere a cônjuges que moram em cidades diferentes é decidido a intercalação de meses na guarda do animal de estimação, um mês com cada um.

4.4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AS APELAÇÕES CÍVEIS

Chaves (2015) ressalta um caso que ocorreu no Rio de Janeiro, onde um ex casal disputa a guarda de um buldogue francês, em 2014 o varão comprou o cachorro de presente para a noiva, o casamento durou menos de um ano, entretanto o cão ficou com a ex esposa do requerente, que foi a justiça afim de obter a chance de ver o cachorro, que que ele havia se apegado tanto ao cão que estava sofrendo por dores emocionais com o afastamento do seu animal de estimação. A juíza 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, acabou por determinar que fosse realizado a guarda alternada, metade do mês com a guardiã e metade do mês com o guardião. Tomou uma proporção tão séria que caso um dos guardiões faltasse com o acordo de devolver o cão, poderia ser realizado a busca e apreensão do mesmo. Afim de apresentar provas

a seu favor o homem levou fotos com o cachorro antes do casamento, mostrando que antes mesmo da união ele já tinha afeto pelo animal o que ajudou na decisão tomada então pela juíza da 22ª Câmara Cível do TJRJ (BRASIL, 2010).

Outro caso no Brasil foi uma Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 que se refere de começo a respeito da guarda de um animal de estimação, versa que na decisão da sentença o juiz decidiu que o cão ficasse com a ex esposa do requerente, desta forma o varão entrou com uma apelação afirmando que o cão ficava aos cuidados dele, então desta forma era o real proprietário ou guardião do cão, entretanto apesar do pedido, o juiz manteve a decisão mantendo o animal de estimação com a mulher. Buhatem (2015) argumenta que guarda de semoventes é um desafio na justiça brasileira, pois o animal de estimação não deve ser tratado como uma simples propriedade.

Ainda em outro caso que repercutiu bastante foi o cachorrinho “Dully”, no qual foi um presente que o varão deu a então esposa, após ambos terem passado por um momento traumático, que foi o aborto natural, o cãozinho veio para alegrar o lar, contudo tempo depois ocorre o divórcio onde ambos recorreram à justiça para decisão da guarda do cachorrinho, no qual fora decidido ficar com a mulher, entretanto houve uma recorrência pois o varão admitiu estar sofrendo com a falta do animal, pois tinha grande apego a ele, neste caso o juiz acordou que ele poderia buscar o cão nos fins de semana alternados das 10:00hs de sábado às 17:00hs do domingo(BUHATEM, 2015).

Apesar da recorrida apresentar diversas provas no qual provavam que ela era realmente a dona de Dully, o Juiz não pode deixar de lado o grande laço afetivo que o requerente desenvolveu pelo cão. A demanda versa em 160 páginas onde versa sobre toda importância que o cão tinha para o casal. E mesmo não havendo uma legislação a respeito do assunto, o juiz fez uma reflexão que era impossível ignorar os laços afetivos e emocional e ignorasse o caso por falta de legislação, ressaltou que não é impossível de fazer por tratar de sentimentos trazendo a luz a dignidade da pessoa humana, desta forma nada mais justo uma guarda compartilhada do cão ser a decisão mais acertada para o caso (GARBI, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da vida o homem tem convivido com os animais, no começo para a caça e alimentação, logo descobriram que podiam ser útil para desenvolver trabalhos mais pesados, facilitando na lavoura, e temos depois houve a domesticação dos animais onde chega aos nossos dias, onde os bichos de estimação, são partes integrantes da família.

Infelizmente no que se refere ao jurídico brasileiro os animais de estimação ainda são vistos como meros objetos ou coisas a serem repartidas entre os casais quando existe um divórcio, o ordenamento jurídico é voltado exclusivamente para pessoas e não semoventes. Mas este erro já foi percebido, pois os animais serem tratados como coisas fere a constituição e seus direitos. Existe as leis que protegem os animais contra agressão, aplicando ao agressor pena duríssima, enfrentando quando se trata de guarda de animal em meio a um divórcio, não existem leis para guiar as decisões.

Com o desenrolar dos temas aqui explorados e abordados foi possível perceber que o modelo de família mudou durante os anos, e que o conceito de família formado apenas por pai e mãe e seus filhos mudaram para outras formas, desta maneira existem casais que não querem ter filhos e com isso acabam por adotar ou comprar um bicho de estimação, os laços desenvolvidos com esses semoventes são tão fortes que quando existe um divórcio, nenhum dos dois querem abrir mão deste animal, dessa forma cabe ao jurídico decidir sobre a tutela do animal.

No Brasil nos últimos anos houve procura por disputa de guardas de animais de estimação, devido à está crescente procura, o Código penal necessita de categorizar os semoventes como bens. De certa forma se faz necessário realoca-los de uma maneira que os coloque como seres sensíveis dotados de sentimentos e necessita de direitos para que se decida acerca de sua tutela legal. Nos poucos casos julgados pelo estado brasileiros, tais seres foram julgados como crianças, e assim os juízes tomaram suas decisões dando a guarda para um ou outro, ou de outra forma concedendo a guarda compartilhada deste animal não humano.

Como tudo está em mudança hoje em dia, o direito não pode ser diferente, deve-se mudar para acompanhar a sociedade e suas necessidades cada vez mais complexas, inclusive no que diz respeito aos animais, há muito o que ser feito ainda. O número de animais em lares é bem maior do que o número de filhos, os guardiões

os tratam tão bem que festa de aniversário são feitas para seus bichos de estimação, não raro encontra-se porta-retratos com fotos de pets espalhados por casas no país a fora, isto é um fato que chama atenção, de uma forma que já existe hotéis para animais, centros de tratamento estético, banho e tosa os chamado salões de belezas para determinados tipos de animais, então o jurídico também necessita avançar outorgando direitos a esses seres.

Portanto após essas breves considerações chega-se ao fato inegável que a guarda de animais de estimação necessita ser reconhecida, e as leis necessitam adaptar-se a essas mudanças e novas concepções de família, muitos ainda sentem medo de que os animais tendo leis específicas para eles sejam humanizados, entretanto não é a questão, o propósito é somente organizar uma nova legislação que seja mais justa aos seres sencientes que os coloque no lugar que eles merecem pois já estão inseridos na família atual com status de membro, e só necessitam que a lei faça jus a isto.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. **Velho Testamento e Novo Testamento**.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito de convivência com filho não se limita a mera visita**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-26/jones-figueiredodireito-convivencia-filho-nao-limita-mera-visita>>. Acesso em: 10 Out 2019

A METAFÍSICA DO SER. **A Filosofia Budista e o respeito pelos animais não-humanos**. Disponível em: <<https://ametafisicadoser.wordpress.com/2012/07/12/a-filosofia-budista-e-o-respeito-pelos-animais-naohumanos/>>. Acesso em: 01 Set 2019.

ANDRADE, André Luis Morales de. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais** – EUA, União Europeia e China. Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecaoanimal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>>. Acesso em 13 de Out de 2019.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2013.

AVANCINI, ALEX. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-francaaltera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 30 de Set de 2019.

BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-umarevisao-necessaria>>. Acesso em: 01 Set 2019.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25981/aquestao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>>. Acesso em: 10 Out 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208.** 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2FdI%2Fposse-compartilhadaoestimacao.doc&usq=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Out 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Voto Digital. Voto nº 20.626.** Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 20 Out 2019.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

CAPUANO, Ricardo Luiz. **Família multiespécie: tendência mundial no Século XXI.** 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/08/familia-multiespecie/>>. Acesso em: 01 Set 2019.

CONCEITO de animais domésticos. Disponível em: <<https://conceito.de/animaisdomesticos>> Acesso em: 11 Set 2019.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-dodireito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 5 Out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Edna Cardoso. **Leis e animais: direitos ou deveres**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, n. 8, jan./jun, p. 301-313. Salvador: Evolução, 2011.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 5 Out. 2019.

FERREIRA, Patrícia Fontinele. **Possibilidade jurídica da personificação animal. Trabalho de Conclusão de Curso**. Brasília: UniCEUB, FAJS, 2015. 46 f

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 9, p. 305-351, jul./dez. 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Márcio, Projeto de lei 7196/10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/> Acesso em: 20 Out 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em perspectiva Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

KURATOMI, Viviam Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2019.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familiacomo-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso em: 5 Set. 2019

ITÁLIA. **Lei nº 189, de 1º de agosto de 2004**

JECKEL, Michelle S. B. **Guarda Compartilhada dos Animais no Divórcio**. Editora Rumo Legal. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEÃO, Seo. **É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico**. 2017. Disponível em: <<http://www.leoadvogados.com.br/e-possivel-acaojudicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/>>. Acesso em: 10 Out 2019

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LOPES, Sônia. **Bio: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil - Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014, v. 5

MENDONÇA, Marco Antonio. **Evolução do conceito de família**. 2018. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:b1F8psSGCNIJ:www.alfa.toledo.com.br/site/prevestibular/uploads/rar/a688abf85ca18ec50c0fcbfa3df3aea6.docx+&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 5 Out. 2019.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental, v. 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, Id. Ibidem, p. 12. RJ, 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dosanimais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 01 Out 2019.

PARRON, Stênio Ferreira; NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. 2018. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>>. Acesso em: 5 Set. 2019.

PÉRICARD. Catherine Marie Louise - **Guarda de animais de estimação no Brasil: Por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais**. p 80. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - Recife 2018.

PORTUGAL. **Lei nº 8, de 3 de março de 2017**.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

REINO UNIDO. **Animal Welfare Act, de 2006**.

RODRIGUES, Dantas. **Animais de estimação à espera de leis que os protejam**. 2015. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/12/22/sociedade/opiniao/animais-deestimacao-a-espera-de-leis-que-os-protejam-1718094>>. Acesso em: 10 Out 2019

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 5 Out. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In:

MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-205.

SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>>. Acesso em: 5 Set. 2019.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>> Acesso em: 10 Out 2019

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <

<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 01 Set 2019.

SINGER, Peter. **Ética Prática**; tradução Jefferson Luiz Camargo - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2002. - (Coleção biblioteca universal).

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. Vol 5, 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.

TRIPOLI, Ricardo, **Projeto de lei 1365/16**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015/>. Acesso em: 20 Out 2019.

UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/>. Acesso em: 20 Out 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires, 2011. Disponível em:<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2018. Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2017.

ZILLI, Giovana. **To(rt)urada – Tradição ou Crueldade?** O que está por trás das touradas espanholas e o que vem sendo feito pelo movimento de defesa animal naquele país. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/16.pdf>>. Acesso em: 13 de Out de 2019.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015

ANEXO A - PROJETO DE LEI N.º, DE 2010

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferirá-la à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Parágrafo único os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser devidos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria está incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas. Sala das Comissões, em de 2010.

Deputado MÁRCIO FRANÇA PSB/SP

ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções

nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim. O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria está incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas. Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado DR. UBIALI PSB/SP

ANEXO C - PROJETO DE LEI N.º 1365, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em: I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - Ambiente adequado para a morada do animal;

II - Disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - O grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados, quando tive o privilégio de relatá-lo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Devido à importância

da matéria, reapresento-o, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria apresentado e aprovado em 2011. O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. 72 Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria está incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas. Solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões, em maio de 2015.

Deputado Ricardo Tripoli. PSDB/SP